



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 1429/2012

Altera o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Leopoldina e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A PRESENTE LEI:

Art. 1º. Esta Lei ordena o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Leopoldina, dispondo acerca do seu plano de custeio.

Art. 2º. O plano de custeio do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Leopoldina será revisto anualmente, com base em critérios e estudos atuariais que objetive o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. A avaliação atuarial do Regime Próprio deverá ser realizada por profissional ou empresa de atuária regularmente inscrita no Instituto Brasileiro de Atuária.

Art. 3º. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal proposta para a revisão da alíquota de contribuição que trata os artigos 5º e 6º, com o objetivo de adequá-la a percentual que assegure o equilíbrio atuarial e financeiro do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Leopoldina, quando o estudo atuarial anual aprovado pelo Conselho Municipal de Previdência de que a **Lei nº. 1424/2012, de 29 de outubro de 2012**, indicar a necessidade de revisão da alíquota.

Parágrafo único. As alíquotas de contribuição de que trata o art. 7º e seus parágrafos serão alteradas, mediante decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, sempre que o estudo atuarial anual indicar a necessidade de revisão das mesmas.

Art. 4º. Considera-se remuneração de contribuição aquela definida no art. 84 da **Lei nº. 1424/2012, de 29 de outubro de 2012**.

Art. 5º. A alíquota de contribuição dos segurados em atividade para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social corresponderá a 11% (onze por cento) incidentes sobre a remuneração de contribuição, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincule o servidor, inclusive em caso de cessão, hipótese em que o respectivo termo deverá estabelecer o regime de transferência dos valores de responsabilidade do servidor e do órgão ou entidade cessionária.

Parágrafo único. As contribuições dos segurados em atividade são devidas mesmo que se encontrem sob o regime de disponibilidade ou gozo de benefícios.

Art. 6º. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, com percentual igual ao estabelecido para os segurados em atividade, de 11% (onze por cento) sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo único. Quando o aposentado ou o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no *caput* incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 7º. A alíquota de contribuição do Município e de suas autarquias e fundações corresponderão a 13,72% (treze vírgula setenta e dois por cento) da totalidade da remuneração de contribuição dos segurados em atividade.

§ 1º. Para o equacionamento do déficit apurado na avaliação atuarial referente a 2012, no valor de R\$ 32.270.184,81, correspondente ao custo suplementar de 32,10% (trinta e dois vírgula dez por cento), o Município, suas autarquias e fundações, adotarão plano de financiamento estruturado sob a forma de aplicação de alíquotas progressivas.

§ 2º. As amortizações correspondentes ao plano de financiamento referido no parágrafo anterior terão início, por meio da adoção da alíquota de 9% (nove por cento), sobre a folha de remuneração de contribuição dos servidores ativos, em 2012, e evoluirão anualmente, à razão de 2,62% (dois vírgula sessenta e dois por cento), por um período de 15 (quinze) anos, quando a alíquota será estabilizada no patamar de 48,29% (quarenta e oito vírgula e vinte e nove por cento), assim permanecendo até 2046, quando o déficit estará plenamente equacionado, tudo em conformidade com o disposto na avaliação atuarial referente a 2012.

§ 3º. O cálculo atuarial realizado anualmente apontará a necessidade de revisão das alíquotas de que trata o *caput* e os parágrafos 1º e 2º do presente artigo.

Art. 8º. As contribuições previdenciárias dos segurados, dos pensionistas, do Município, de suas autarquias e fundações, bem como os demais recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social somente poderão ser utilizados para o pagamento dos benefícios previstos nesta Lei, ressalvadas as despesas administrativas de que trata o art. 89 da **Lei nº. 1424/2012, de 29 de outubro de 2012.**

§ 1º As contribuições e os recursos de que trata o *caput* serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

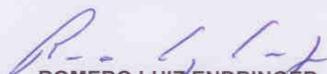
§ 2º As aplicações financeiras dos recursos de que trata o *caput* atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º. Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Santa Leopoldina, 13 de dezembro de 2012.


ROMERO LUIZ ENDRINGER
Prefeito Municipal